



manual

Encerramento de mandato



Corpo deliberativo - conselheiros

Domingos Augusto Taufner - presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - vice-presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo especial - auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - procurador-geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Produção

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Texto final, projeto gráfico e diagramação

Assessoria de Comunicação - Ascom

Edição

Setembro de 2015

Atenção

Este manual possui caráter informativo e geral, não vinculando a análise e julgamento de caso concreto.



CONSULTE NOSSA JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.es.gov.br
em 'Portais e Serviços'
clique em 'Jurisprudência'



Mensagem do presidente



O último ano do mandato impõe uma série de providências a serem adotadas pelos gestores públicos municipais.

Ciente dessa tarefa e investido em sua missão de orientar e controlar a gestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo edita este manual com o objetivo de auxiliar os administradores no cumprimento das suas obrigações legais e constitucionais.

Em ano eleitoral, certos cuidados devem ser redobrados para assegurar a regularidade das ações governamentais e a continuidade dos serviços públicos.


Esta publicação pretende colaborar com o adequado processo de transição de mandato, auxiliando os gestores no cumprimento das regras neste período e criando condições de governabilidade necessárias para o início da nova gestão.

Além de orientar os administradores públicos, este manual é uma ferramenta de controle social, já que oferece aos cidadãos e representantes da sociedade civil informações sobre as restrições a serem consideradas pelos prefeitos e presidentes de câmaras no último exercício do mandato.

Os administradores municipais precisam estar atentos às restrições e às regras impostas pelas leis de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral, entre outras normas pertinentes à sua conduta no final de mandato. Desta forma, evitam a reprovação das contas pelo Tribunal e se preservam de restrições em participar das eleições, da impossibilidade de diplomação ou até mesmo da cassação de mandato.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo





Sumário



1 Introdução

11



2 Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

15

| | |
|---|----|
| 2.1 Controle de gastos com pessoal | 15 |
| 2.2 Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias | 18 |
| 2.3 Vedação às operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO)..... | 19 |
| 2.4 Limite para inscrição em restos a pagar não processados | 19 |
| 2.5 Assunção de obrigação sem autorização orçamentária | 26 |
| 2.6 Regra para recondução da dívida aos limites legais | 27 |
| 2.7 Alguns dos principais atos em desacordo com a LRF e respectivas sanções pessoais | 28 |



3 ASPECTOS GERAIS 39

- 3.1 A importância do controle interno 39
- 3.2 Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral 41
- 3.3 Processo de transição de governo 48

1 Introdução

Referências 55



1 Introdução



Com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato.

Para tanto, o administrador público não poderá praticar, neste período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público.

Nesta publicação encontram-se as principais regras a serem observadas ao longo do último ano de mandato.





2 Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal



2 Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.1 Controle de gastos com pessoal

O limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal nos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida (RCL), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Gastos com pessoal - limites estabelecidos na LRF:

| Descrição | Limites | | |
|-------------|---------|------------------|--------------|
| | Máximo | Prudencial (95%) | Alerta (90%) |
| Executivo | 54% | 51,3% | 48,6% |
| Legislativo | 6% | 5,7% | 5,4% |
| Total | 60% | 57,0% | 54,0% |

Limite de alerta

Caso a despesa total com pessoal atinja 90% do limite máximo legal atribuído a cada poder, o TCE-ES emitirá parecer de alerta.

Limite prudencial

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder.



☾ Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite prudencial (vedações ao poder que houver incorrido)

- a. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b. criação de cargo, emprego ou função;
- c. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e. contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Limite máximo legal

Na hipótese da despesa total com pessoal do 'poder' ultrapassar o limite máximo legal (art. 20, III), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassa o limite prudencial (art. 22), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

☾ Providências a serem adotadas para retorno ao limite da despesa com pessoal

- a. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;
- b. exoneração dos servidores não estáveis;
- c. possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

☾ Restrições previstas para o caso de o 'poder' não alcançar a redução do limite no prazo estipulado pela LRF

Enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- a. receber transferências voluntárias;
- b. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

☾ Aplicação imediata das restrições no último ano de mandato

Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do poder, as restrições citadas anteriormente aplicam-se imediatamente.

2.2 Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias

Durante os últimos 180 dias do mandato de gestores públicos, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A regra do parágrafo único do art. 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- ☪ o crescimento das despesas com pessoal.
- ☪ o comprometimento dos orçamentos futuros.
- ☪ a inviabilização das novas gestões.

O mandamento não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional. É o caso dos anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

Parecer-consulta relacionado ao tema: TC-010/2011

2.3 Vedação às operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO)

Operações de ARO são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.

As ARO não poderão ser realizadas no último ano de mandato do prefeito (inciso IV-b do art. 38 LRF).

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

2.4 Limite para inscrição em restos a pagar não processados

O limite para inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade líquida de caixa por vinculação de recursos.

A verificação do cumprimento deste limite deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 6ª edição) e deve ser elaborado somente no **último quadrimestre**,

integrando, assim, o relatório de gestão fiscal por poder e o relatório de gestão fiscal consolidado.

Regra do art. 42, LRF

Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para cumprimento da regra, o 'limite' a ser observado é o de 'disponibilidade de caixa', considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para que estas despesas possam ser salgadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a 'ordem cronológica das obrigações' (Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º e 92).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A administração não poderá dar prioridade às obrigações contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato em detrimento das assumidas em meses anteriores. O artigo 5º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente tal conduta quando determina que os pagamentos realizados pela administração devam obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Assim, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um 'fluxo de caixa' que levará em consideração 'os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício' (art. 42, parágrafo único, LRF).

Exemplo

- (+) Disponibilidade de caixa em 1º de janeiro
- (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro
- (=) Disponibilidade de caixa "bruta"**
- (-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano
- (-) Pagamento das despesas já liquidadas
- (-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano
- (-) Pagamento do 13º salário
- (-) Pagamento de encargos sociais
- (-) Pagamento de empréstimos bancários
- (-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras
- (-) Contrapartida de convênios já assinados
- (-) Pagamento de contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras etc.)
- (-) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas
- (-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal
- (=) Disponibilidade de caixa "líquida"**

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais (6ª edição, p. 242/243)

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (LRF, art. 50, inciso I). Como exemplos de vinculações de recursos, considere os destinados a ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, ao regime próprio de previdência do servidor e às operações de crédito com finalidade específica.

Restos a pagar significam compromissos financeiros exigíveis que compõem a **dívida flutuante** e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. São encargos incorridos no próprio exercício, sendo a parcela liquidada inscrita em ‘restos a pagar processados’ e a pendente de liquidação, em ‘restos a pagar não processados’.

Lei nº 4.320/64 - Art. 36. Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último ano de vigência do crédito.

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.

É importante que o gestor saiba que, embora a restrição do art. 42 se refira aos ‘dois últimos quadrimestres’ do respectivo mandato, a LRF exige o equilíbrio intertemporal, ou seja, equilíbrio ao longo dos exercícios, entre as receitas e as despesas públicas, como pilar da gestão fiscal responsável.

Assim, o ‘controle’ da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à ‘execução financeira’ da despesa em ‘todos os exercícios’ e não somente no ‘último ano de mandato’.

Deste modo, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, o gestor deve estar atento ao ‘demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar’, previsto no MDF (6ª edição) para confrontar o montante dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação.

📌 **Esclarecimentos necessários à aplicação da regra do art. 42:**

a) A expressão ‘contrair obrigação de despesa’

Contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado que empenhar despesa. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição (Lei nº 4.320/64, art. 58).

O empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que nasce, na maioria das vezes, em uma licitação e vai até o pagamento, mas não cria obrigação, que se considera contraída no ‘momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere’.

Segundo prescreve o MDF (6ª edição), dentre as obrigações e direitos pactuados nesses instrumentos encontram-se, de um lado, a obrigação da prestação do serviço, a entrega da obra ou dos materiais e, de outro, a efetivação do devido pagamento.

Com a assinatura dos contratos, também nasce o dever da administração pública em registrá-los contabilmente, por força dos princípios da prudência e da oportunidade, segundo os quais, dentre outras coisas, os registros do patrimônio e suas mutações devem ser feitos de forma tempestiva e integral.

Nesse sentido, o artigo 61 da Lei n.º 4.320/64 estabelece que ‘para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria’.

b) Distinção entre mandato e reeleição

Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

c) Cancelamento de restos a pagar processados

Em que pese serem permitidas cláusulas exorbitantes pela Lei de Licitações e Contratos, os princípios do direito civil devem ser seguidos supletivamente. Os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, os princípios de probidade e boa fé (Lei nº 10.406 de 10/01/2002, art. 422). Desta forma, o cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, aqueles cuja obrigação por parte do prestador fora cumprida, não tem respaldo legal, contrariando, no mínimo, o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37).

d) Cancelamento de empenho e restos a pagar não processados

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. ‘A LRF não autoriza nem incentiva’ a quebra de contratos celebrados entre a administração pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixe de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (Lei nº 10.028/2002, art. 2º), isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

e) Obras e prestações de serviços plurianuais

Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro determinado pela Lei 8.666/93. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício. Portanto em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício (vide parecer do TCE-ES relacionado ao tema: TC 12/2007).

f) Restrições previstas para o ente em caso de descumprimento do limite

O descumprimento dos ‘limites legais’ relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba ‘transferências voluntárias’. A observância do cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar é um dos requisitos para a concessão de garantia pela União das operações de crédito pleiteadas pelos municípios.

2.5 Assunção de obrigação sem autorização orçamentária

Toda despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (Constituição, art. 167, II).

Da mesma maneira, a LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sem o que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15, 16 e 29, §1º).

Por outro lado, a Lei de Crimes Fiscais (Lei 10.080/2000) considera crime ordenar despesa sem autorização legislativa.

Assim, em regra, a despesa pública deve transitar pelo orçamento e a despesa a pagar precisa ser efetivamente registrada na rubrica 'restos a pagar'.



2.6 Regra para recondução da dívida aos limites legais

Os limites globais para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, 'não poderão exceder a 1,2 vez a receita corrente líquida'.

No caso de 'desenquadramento', a regra permanente determina o retorno ao limite máximo em até 3 quadrimestres (1 ano), sendo 25% no primeiro quadrimestre e o restante (75%) nos segundo e terceiro quadrimestres.

| 1º Quadrimestre | 2º e 3º Quadrimestres |
|----------------------------|--------------------------------|
| Redução de 25%, pelo menos | Redução do excedente (até 75%) |

Enquanto perdurar o excesso ou se o limite for excedido no 1º quadrimestre do 'último ano de mandato', ficará vedada a realização de operação de crédito, inclusive ARO, exceto para o refinanciamento de dívida mobiliária. Vencido o prazo de retorno e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impossibilitado de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Medida para redução do excesso de endividamento

Obtenção obrigatória de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º da LRF).

2.7 Alguns dos principais atos em desacordo com a LRF e respectivas sanções pessoais

PLANEJAMENTO

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|---|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei | Art. 9º da LRF | Agente que lhe der causa | Multa de 30% dos vencimentos anuais | art. 5º, III da Lei 10.028/2000 |
| Deixar de demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre | Art. art. 9º, § 4 da LRF | Prefeito municipal | Perda do mandato | Art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 |

RECEITA PÚBLICA

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|--|----------------------|--------------------|--|--|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA | art. 12, § 2º da LRF | Prefeito municipal | Perda do mandato | art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 |
| Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo | art. 12, § 3º da LRF | Prefeito Municipal | Perda do mandato | art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 |
| Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei | art. 14 da LRF | Prefeito municipal | Perda do mandato. Penas do art.12, Inciso II, da Lei 8.429 | art. 4º, VII do Decreto Lei 201 e art. 10, VII, da Lei 8.429 |
| Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação | art. 14, § 2º da LRF | Prefeito municipal | Perda do mandato | art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 |

DESPESA COM PESSOAL

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | |
|--|---------------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES |
| Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração | art. 19 da LRF | Prefeito municipal | Perda do mandato |
| Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei | art. 21 da LRF | Agente que lhe der causa | Reclusão de 1 a 4 anos |
| Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura | art. 21, parágrafo único da LRF | Agente que lhe der causa | Reclusão de 1 a 4 anos |
| Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite | art. 22, parágrafo único da LRF | Agente que lhe der causa | Reclusão de 1 a 4 anos |
| Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por poder do limite máximo | art. 23 da LRF | Agente que lhe der causa | Multa de 30% dos vencimentos anuais |

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | |
|--|----------------------|--------------------|--|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES |
| Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei | art. 25, § 1º da LRF | Prefeito Municipal | Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos |
| Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada | art. 25, § 2º da LRF | Prefeito Municipal | Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos |

DÍVIDA

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|--|--------------------------|--------------------------|--|---------------------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido da atualização monetária | art. 29, § 4º da LRF | Prefeito Municipal | Perda do mandato | art. 4º, VI do Decreto Lei 201/1967 |
| Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado | art. 31 da LRF | Prefeito Municipal | Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos | art. 1º, XVI, da Decreto Lei 201/1967 |
| Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho | art. 31, § 1º, II da LRF | Agente que lhe der causa | Multa de 30% dos vencimentos anuais | art. 5º, III da Lei 10.028/2000 |
| Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo | art. 31, § 2º, da LRF | Prefeito Municipal | Perda do mandato | art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 |

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|---|------------------------------------|--------------------|--|---------------------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal | art. 32 da LRF | Prefeito Municipal | Perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos para exercício de qualquer função pública | art. 1º, XVII do Decreto Lei 201/1967 |
| Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido | art. 37, parágrafo único, I da LRF | Prefeito Municipal | Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos | art. 1º, XXI do Dec. Lei 201/1967 |

DA OPERAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|--|---------------------------|--------------------|------------------|--------------------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei | art. 38, I, III e IV LRF. | Prefeito Municipal | Perda do mandato | art. 4º, VII do Decreto Lei 201/1967 |

RESTOS A PAGAR

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|--|----------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei | art. 42 da LRF | Agente que lhe der causa | Detenção de 6 meses a 2 anos | art. 359-B do Código Penal |
| Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei | art. 42 da LRF | Agente que lhe der causa | Detenção de 6 meses a 2 anos | art. 359-F do Código Penal |

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|---|----------------|--------------------------|------------------------|-----------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÕES | LEGISLAÇÃO |
| Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa | art. 42 da LRF | Agente que lhe der causa | Reclusão de 1 a 4 anos | art. 359-C. do Código Penal |

GESTÃO PATRIMONIAL

| INFRINGÊNCIA | | PENALIDADES | | |
|---|----------------|--------------------|------------------|-----------------------------------|
| DESCRIÇÃO | LEGISLAÇÃO | RESPONSÁVEL | SANÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público | art. 45 da LRF | Prefeito municipal | Perda do mandato | art. 4º, VII do Dec. Lei 201/1967 |



TCE ES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3

ASPECTOS GERAIS

3 ASPECTOS GERAIS



3.1 A importância do controle interno

Ao longo de todo o mandato o administrador planejou, executou e fiscalizou ações e projetos que, juntos, irão formar o retrato final de sua gestão. Porém, a complexidade e o volume das ações realizadas exigem mecanismos de controle capazes de assegurar o alcance dos resultados pretendidos.

Nesta perspectiva, o sistema de controle interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele são obtidas informações de diversos setores e identificadas falhas, erros, desvios, fraudes e riscos potenciais, permitindo o desenvolvimento de ações de prevenção, correção e aperfeiçoamento da gestão, inclusas mudanças de estratégia sempre que as circunstâncias identificadas no dia a dia o exigirem.

Portanto, abrir mão de um sistema de acompanhamento dos atos públicos em uma administração gerencial significa assumir riscos desnecessários, que poderão culminar na responsabilização por impropriedades que, se submetidas ao crivo do controle interno, poderiam ser facilmente identificadas e saneadas.

Assim, o sistema de controle interno revela-se como ferramenta essencial de governança na medida em que oferece ao administrador a segurança e a confiança indispensáveis para o cumprimento das responsabilidades assumidas no decorrer de todo o mandato e no ano de encerramento da gestão.





Destaca-se:

RESOLUÇÃO TC nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2011 (Alterada pela Resolução TC nº 257, de 7.3.2013)

Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos e dá outras providências.



3.2 Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral

A Lei Eleitoral 9.504/1997 apresenta algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos* no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral. A norma visa garantir a probidade administrativa, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a legitimidade das eleições, evitando os abusos de poder político e econômico e a prática de atos que possam interferir ou macular o processo eleitoral.

Tais regras impactam sobretudo os casos em que exista possibilidade de reeleição de prefeitos ou de favorecimento de aliados políticos.

Dependendo da vedação eleitoral, a conduta praticada pelo agente público poderá resultar nas seguintes consequências:

- a. Inelegibilidade.
- b. Cassação do registro ou do diploma de eleito.
- c. Suspensão imediata da conduta, quando for o caso.
- d. Pagamento de multa.
- e. Sanções constitucionais e administrativas.
- f. Sanções da lei de improbidade administrativa.

*Agente público - todos os que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97).

| CONDUTAS VEDADAS | | | |
|---|--|--|--------------------------|
| No ano eleitoral | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública | Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos etc | Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praças, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária | Art. 73, I, LE |
| Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos | Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores etc | Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas | Art. 73, II, LE |
| Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha | Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário do expediente | Permitido durante férias e licenças do servidor | Art. 73, III, LE |
| Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público | Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral | É vedado o uso promocional em favor de candidato | Art. 73, IV, LE |
| Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública | Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço | Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência | Art. 73, §§ 10º e 11, LE |

| CONDUTAS VEDADAS | | | |
|---|---------|--|----------------|
| Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suspender, transferir, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público | - | Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - RESPE nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários | Art. 73, V, LE |

| CONDUTAS VEDADAS | | | |
|--|---|---|----------------------|
| Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Realizar transferência de recursos | Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF) | Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência | Art. 73, VI, "a", LE |
| Autorizar ou veicular publicidade institucional | Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais etc | Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos) | Art. 73, VI, "b", LE |
| Fazer pronunciamento, Em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito | Qualquer pronunciamento Fora do horário eleitoral gratuito | Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral | Art. 73, VI, "c", LE |

| CONDUTAS VEDADAS | | | |
|---|--|---|-------------------|
| Desde o início do ano eleitoral até três meses antes das eleições | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Realizar despesas com publicidade institucional que excedam: I – a média dos gastos nos 03 últimos anos que antecedem o pleito; ou II – do ano anterior à eleição | Divulgação dos feitos do governo como, por exemplo, obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos etc | - | Art. 73, VII, LE |
| Desde os 180 dias que antecedem as eleições até posse dos eleitos | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos | Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos | Reajustes acima da inflação do período reajustado | Art. 73, VIII, LE |

| CONDUTAS VEDADAS | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|
| Nos três meses que antecedem as eleições | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Contratar shows artísticos para animar inaugurações | Gasto de recursos públicos para contratação de shows | É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade | Art. 75, LE |
| Comparecer a inaugurações de obras públicas | - | A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada | Art. 77, LE |
| A qualquer tempo | | | |
| TIPO | EXEMPLO | OBSERVAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
| Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal | Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato | Caracterização de abuso de autoridade | Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF |

Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-tabela-condutas-vedadas>

Acrescente-se a vedação prevista no art. 57-C e §1º da Lei Eleitoral, relativa à veiculação de propaganda eleitoral (paga ou gratuita) na internet, que deve ser observada a qualquer tempo. De igual modo, cabe ressaltar que as condutas previstas no art. 73, incisos I, II, III, IV, da mesma lei, a bem do interesse público também devem ser evitadas ao longo de todos os anos.

Por fim, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 impede, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município (ex.: Programa de Recuperação Fiscal - Refis), bem como o encaminhamento de projeto de lei à câmara de vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes (Consulta TSE nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011).



3.3 Processo de transição de governo

O processo de transição reflete amadurecimento político e alto grau de comprometimento do administrador com a gestão pública. Por meio dele, são criadas condições para que o candidato eleito, antes da sua posse, receba os dados e informações necessárias para elaborar seu programa de governo, ao mesmo tempo em que se garante a continuidade da gestão e da prestação dos serviços públicos.

PASSO A PASSO DA TRANSIÇÃO

1º Passo: instalar a equipe de transição

A Constituição Estadual assegura ao candidato eleito, por meio da equipe de transição, o acesso às informações sobre o funcionamento da administração pública. Assim, tão logo o novo prefeito seja declarado eleito, a equipe deverá ser constituída.

A equipe de transição deverá ser disciplinada por lei municipal específica. Sugere-se que o ato normativo disponha sobre a previsão de início e encerramento, a finalidade e a forma de atuação.

É aconselhável que a equipe seja composta por profissionais representantes da administração atual e futura. Nesta equipe, os representantes do setor contábil e do controle interno serão de fundamental importância no processo de conhecimento dos procedimentos contábeis, financeiros, administrativos e de controle do respectivo poder.

A inexistência de norma não impedirá o acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo prefeito recém-eleito. O descumprimento dessas regras poderá ser denunciado ao Tribunal de Contas.

A lei orgânica do município deverá garantir, em seu conteúdo, o acesso às informações sobre a administração municipal em curso pela equipe de transição democrática de governo. (E.C. nº 96/2013).

2º Passo: preparar e apresentar relatórios

A administração deverá estar apta a elaborar e a apresentar relatório para a equipe de transição com o seguinte conteúdo mínimo:

- ☞ Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão.
- ☞ Assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração nos 100 primeiros dias do novo governo.
- ☞ Relação dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais com os quais o município tem maior interação, informando a motivação dessa interação.
- ☞ Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

3º Passo: disponibilização de informações

Em final de mandato, o administrador deverá disponibilizar informações necessárias para a condução do processo de transição, atentando-se para os seguintes pontos:

- ☞ As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.
- ☞ À equipe de transição deverá ser assegurado o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades;
- ☞ Deverá ser proibida a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos das dependências da administração pela equipe de transição.
- ☞ Sugere-se a elaboração de atas das reuniões, que devem ser objeto de agendamento e registro, com indicação dos participantes, dos assuntos tratados, das informações solicitadas e do cronograma de atendimento das demandas apresentadas.
- ☞ As informações protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas pela atual administração na forma e condições previstas na legislação.

Deverá ser vedada a utilização da informação recebida pela equipe de transição para outras finalidades.

Resumidamente, alguns procedimentos pertinentes no último ano de mandato do gestor público municipal:

- a. Disponibilizar dados considerados relevantes acerca do PPA, LDO e LOA, incluindo anexos e demonstrativos.
- b. Estabelecer data limite para emissão de empenho; data além da qual não se realizarão despesas, não se emitirão cheques e não se realizarão pagamentos, salvo nos casos estritamente necessários e inadiáveis, com prévia e expressa autorização do prefeito ou de servidor por ele designado.
- c. Disponibilizar dados sobre contas públicas (número das contas, agências e banco), inclusive anexos com demonstrativos dos saldos disponíveis, devidamente conciliados, dos restos a pagar e da dívida fundada, bem como a relação de documentos financeiros de longo prazo, contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar etc.
- d. Disponibilizar informações sobre valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais e legais.
- e. Apresentar relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de bens de consumo existentes no almoxarifado.
- f. Apresentar relação com a estrutura funcional da administração pública com o demonstrativo do quadro dos servidores.
- g. Apresentar relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro que importem na concessão de reajuste de vencimentos ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não.

- h. Disponibilizar comprovante de regularidade com a Previdência Social.
- i. Disponibilizar informações sobre ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação juntamente com as fontes de recursos e as razões que motivaram o eventual adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção.
- j. Realizar o inventário de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos, juntamente com a indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso.
- k. A situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas em andamento e dos realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento (interno e/ou externo).

Nota: as informações fornecidas deverão apontar os prazos para tomada de decisão ou ação e respectivas consequências no caso de seu não atendimento.



GEO-OBRAS

A Resolução TC 245/2012, que institui o sistema de informações geográficas Geo-Obras, estabelece em seu art. 2º, §2º, que todas as obras e serviços de engenharia devem ser informadas ao TCE, independentemente de serem custeadas com recursos públicos federais, estaduais e municipais.

Importante! No último ano de mandato, o administrador público deverá ficar atento aos prazos de cadastramento de informações no Geo-Obras, a fim de evitar futuras notificações e citações. Isso porque, finalizada gestão, o administrador poderá ter dificuldade de acesso às informações, prejudicando sua regularização perante o TCE.





BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.tce.es.gov.br>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. *Lei de Crimes Fiscais*.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. *Orientações para o Gestor Municipal: encerramento de*



mandato/Secretaria de Relações Institucionais. – Brasília: SRI, 2012.

BRASIL. *Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.* – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. Disponível em: <www.tesouro.fazenda.gov.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989.** Vitória, 1989. Disponível em: <<http://www.tce.es.gov.br>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas. **Contas Públicas em Final de Mandato e no Período Eleitoral: Orientação aos Gestores Públicos Municipais.** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: TCE, 2008.

MATO GROSSO. Governo de Mato Grosso. **Cartilha de Orientação aos Agentes Públicos.** Eleições 2014. Cuiabá: Auditoria Geral do Estado, 2014.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Regras de final de mandato. Orientações aos municípios:** revista jurídica da presidência. v. 10. ed. n. 91 jun-set. 2008. Disponível em: www4.planalto.gov.br

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Orientação aos Gestores Públicos Municipais.** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. TCE, 2012.

JOSÉ FILHO, Antonio. **A importância do controle interno na administração pública.** TRE-RS. 2008. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/JOSE_controle_interno.PDF >. Acesso em 3 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas. **Orientações para o encerramento de mandado.** Porto Alegre, 2011.